



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
SECRETARIA - GERAL

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Economia Financeira  
e Planos

29 4 / 96

Para parecer até 15 5 / 96

O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

0860

Nossa referência

Pº 39-6/18

Ponta Delgada,

1904-04-26

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/96 -  
MEDIDAS CAUTELARES DO CAMPO DE GOLFE DO FAIAL

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa  
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o  
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto  
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado  
JV/JV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada: 3 / 202  
em 96 04 29

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
Titulo: Proposta de Dec. Leg. Regional  
de Medidas cautelares do campo  
de golfe do Faial  
Entrada n.º 39/96 / 96 04 29  
Arquivo n.º 302  
O Responsável

LEGISLAÇÃO

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- (a) ..... SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE ..... h2
- (b) .....

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

Submetta-se à Assembleia Legislativa Regional.  
O Presidente do Governo, em exercício

(Berta Cabral)

26-04-96.

Tendo em conta o elevado interesse de que se reveste a construção de estruturas desportivas e de animação turística, com vista ao desenvolvimento qualitativo da oferta turística regional;

Tendo em conta que o futuro campo de Golfe do Faial constitui uma infra-estrutura turística de fundamental importância, na perspectiva da redução da sazonalidade turística e da afirmação dos Açores como destino turístico de golfe;

Tendo em conta que já foi reconhecido o interesse público do projecto, com vista à desafecção de terrenos da Reserva Agrícola Regional;

Tendo em conta que se pretende criar um conjunto de medidas que condicionem todas as acções físicas na área que se delimita, entre o cimo da Boa Vista, ao longo de Stº Amaro, Caminho Fundo, base Norte do Monte Carneiro, rua da Travessa nos Flamengos, e rua de S. Lourenço, contornando o núcleo da Quinta de S. Lourenço;

Tendo em conta que todo o património construído na zona em apreço constitui um marco fundamental para a caracterização cultural e para o desenvolvimento económico e turístico da ilha do Faial, justifica-se que a área ora objecto de medidas cautelares temporárias seja, de acordo com os objectivos específicos para ela eleitos, devidamente salvaguardada, mediante o estudo de medidas de protecção concretas, a levar a efeito pelos departamentos competentes do Governo Regional, nomeadamente para evitar a adulteração da paisagem existente ou qualquer outro prejuízo para a execução do referido Campo de Golfe;

Tendo presente o disposto no nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro;

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

(a) ..... SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE .....

(b) .....

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

**Artigo 1º**  
**Objecto**

O presente diploma tem por objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na área de implantação e de influência do futuro campo de golfe da ilha do Faial.

**Artigo 2º**  
**Âmbito**

As áreas de implantação e de influência do futuro campo de golfe do Faial são delimitadas na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 3º**  
**Sujeição a medidas preventivas**

1 - Na área de implantação, delimitada na planta anexa, ficam proibidas as actividades ou actos seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção de edifícios;
- c) Derrube de vegetação em maciço, com qualquer área;
- d) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

*h3*

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(b) \_\_\_\_\_

- e) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- g) Captação e desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica.

2 - Na mesma área, fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da respectiva Câmara Municipal, a prática das actividades ou actos seguintes:

- a) Reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações existentes, bem como a construção ou reconstrução dos muros e sebes dos terrenos;
- b) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- c) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área delimitada.

3 - Na área de influência, os actos e actividades enumerados nos números anteriores carecem de autorização da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da respectiva Câmara Municipal.

4 - As autorizações a que se referem os números anteriores não dispensam quaisquer outros conditionalismos exigidos por lei, nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

2000 ex. «O Telégrafos 90.5

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

ms

(a) ..... SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE .....

(b) .....

Artigo 4º  
**Regime supletivo**

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, nomeadamente o disposto nos artigos 11º a 13º.

Artigo 5º  
**Fiscalização**

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Artigo 6º  
**Direito de preferência**

1- É concedido à Região Autónoma dos Açores o direito de preferência nas transmissões, a título oneroso e entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área de implantação definida na planta anexa a este diploma.

2 - Os particulares que pretendam alienar imóveis abrangidos pelo direito de preferência a que se refere o número anterior, comunicarão a sua pretensão à Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, com indicação de todos os elementos mencionados no artigo 3º do Decreto nº 862/76, de 22 de Dezembro.

(a) — Departamento Governamental  
(b) — Direcção Regional

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

- (a) ..... SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE .....
- (b) .....

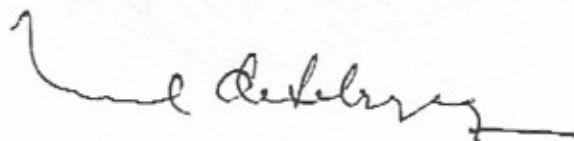
**Artigo 7º**  
**Prazo de vigência**

As medidas constantes do presente diploma vigorarão pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um ano, no máximo, desde que devidamente demonstrada a sua necessidade.

**Artigo 8º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE,



Manuel da Silva Azevedo

Aprovada em Conselho, Vila Nova do Corvo, em 19 de Abril de 1996

- (a) — Departamento Governamental  
(b) — Direcção Regional